



Número: **0600137-66.2025.6.03.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Corregedor**

Última distribuição : **14/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CIDADANIA (INVESTIGANTE)	
	FABIANO LEANDRO OLIVEIRA (ADVOGADO)
CLECIO LUIS VILHENA VIEIRA (INVESTIGADO)	
	ADARA KARYNE CARNEIRO CORTES (ADVOGADO) ELENA FARAG (ADVOGADO) INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5283688	21/10/2025 16:34	Decisão	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ**

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0600137-66.2025.6.03.0000 - Macapá - AMAPÁ

RELATOR: MÁRIO EUZÉBIO MAZUREK

INVESTIGANTE: CIDADANIA

Representante do(a) INVESTIGANTE: FABIANO LEANDRO OLIVEIRA - AP2268-A

INVESTIGADO: CLECIO LUIS VILHENA VIEIRA

DECISÃO

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), cumulada com pedido liminar de urgência, proposta pelo Partido Cidadania – Amapá contra Clécio Luís Vilhena Vieira, atual Governador do Estado do Amapá.

A ação tem por objeto a apuração de alegado abuso de poder político, propaganda eleitoral antecipada e uso indevido da máquina pública decorrentes da campanha institucional intitulada "EU VISTO A CAMISA DO AMAPÁ", promovida desde o primeiro semestre de 2025 pelos canais oficiais do Governo do Estado e por perfis pessoais do Governador.

Segundo a petição inicial, o programa em questão teria extrapolado os limites da publicidade institucional legítima, configurando verdadeira estratégia de autopromoção política antecipada, caracterizada pela personalização da figura do Governador, uso de recursos públicos e servidores estaduais, e divulgação contínua de imagens, vídeos e slogans que vinculam o nome e a imagem pessoal do gestor aos atos de governo.

O investigador sustenta que as ações promovidas consistem em visitas a diversos bairros e comunidades, especialmente em áreas de vulnerabilidade social, onde o Governador e sua equipe realizam atos públicos com conotação política, afixando adesivos, *banners* e cartazes padronizados com o *slogan* da campanha, procedendo ao cadastro de moradores em programas sociais e à distribuição de cestas básicas, brindes e materiais promocionais.

Aponta, ainda, a realização de evento denominado "É hora de vestir a camisa", ocorrido em 10 de outubro de 2025, no Clube Aqua Play, com distribuição de material gráfico, bandeiras, camisas e brindes personalizados com o *slogan* "Eu visto a camisa do Amapá", todos confeccionados com recursos públicos.

Aduz o Partido Cidadania – Amapá que as condutas acima descritas violam o artigo 37, §1º, da Constituição Federal (promoção pessoal), o artigo 36-A da Lei nº 9.504/1997 (propaganda eleitoral antecipada), e o artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (abuso de poder político e



uso indevido dos meios de comunicação social).

Como fundamento para a alegada urgência, sustenta o investigador a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, argumentando que a continuidade da campanha em plataformas digitais e canais oficiais causaria dano contaminador à paridade de armas eleitoral e desequilíbrio nas oportunidades dos futuros candidatos.

Requer, em caráter liminar, a suspensão imediata da campanha, a remoção de postagens e conteúdos digitais, e a proibição de novas postagens, eventos ou distribuições de materiais relacionados ao programa questionado. Requer, também, como pedidos definitivos, a confirmação da liminar, o reconhecimento da propaganda eleitoral antecipada e do abuso de poder político, a aplicação de sanções incluindo inelegibilidade pelo prazo de oito anos, e a condenação do investigado ao ressarcimento dos valores despendidos.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A presente ação não ultrapassa o exame de admissibilidade.

Conforme pacífico entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, consolidado em múltiplos precedentes, as ações de investigação judicial eleitoral, enquanto instrumentos processuais de tutela da normalidade e legitimidade do processo eleitoral, somente podem ser ajuizadas após o registro de candidaturas.

O fundamento dessa limitação temporal reside no fato de que a AIJE constitui ação específica do direito eleitoral, destinada a apurar abusos relacionados com processo eleitoral concreto e definido. Daí por que sua propositura encontra-se vinculada ao marco temporal do registro de candidaturas, que sinaliza o efetivo início do processo eleitoral.

A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral é inequívoca nesse sentido. Como consignado no AgR-RO nº 107-87/MG, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgado em 6 de novembro de 2015: "o termo inicial para ajuizamento da AIJE é o registro de candidatura, admitindo-se o exame de fatos ocorridos antes desse período".

De igual forma, no RESpe nº 576-11/CE, de relatoria do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 19 de março de 2019, esclareceu-se que "o abuso de poder do art. 22 da LC nº 64/90, como objeto de ação de investigação judicial eleitoral, ter[á] a sua apuração deflagrada após o registro da candidatura, termo inicial para o manejo dessa via processual, podendo, contudo, levar a exame fatos ocorridos antes mesmo das convenções partidárias, porquanto não cabe confundir o período em que se conforma o ato ilícito com aquele no qual se admite a sua averiguação".

Essa importante distinção estabelecida pela jurisprudência do TSE permite compreender que, **embora se admita a investigação de fatos praticados antes do período de registro de candidaturas, a ação de investigação judicial eleitoral propriamente dita somente pode ser ajuizada após esse marco temporal.**

Como se observa com clareza, a data do ajuizamento da ação é anterior ao ano da eleição estadual. Portanto, há nítida violação ao termo inicial geral estabelecido para o ajuizamento de



AIJE.

Cumpra esclarecer, adicionalmente, que ainda que se admitisse excepcionalmente o ajuizamento de AIJE antes do registro de candidaturas (o que não é o caso), haveria outro óbice intransponível à presente demanda quando se trata especificamente da apuração de propaganda eleitoral antecipada mediante Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Com efeito, embora a propaganda eleitoral antecipada possa ser objeto de representação específica antes do ano eleitoral, conforme se demonstrará adiante, a sua apuração mediante Ação de Investigação Judicial Eleitoral submete-se ao regime processual próprio dessa ação, que exige o registro de candidaturas como termo inicial.

O Tribunal Superior Eleitoral, ao apreciar a Consulta nº 559-DF, de relatoria do Ministro Costa Porto, julgada em 18 de novembro de 1999, consolidou entendimento fundamental sobre o regime jurídico da propaganda eleitoral. Na ocasião, o então Partido Progressista Brasileiro questionou quando se iniciaria a proibição de propaganda eleitoral antecipada: se no primeiro dia do ano eleitoral, se um ano antes da eleição, ou em outro marco temporal.

O Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, respondeu que "não há, então, como falar em 'marco inicial da proibição' da propaganda eleitoral. O que a lei estabelece é um marco inicial de sua permissão" (Resolução TSE nº 20.507, de 18/11/1999, Consulta nº 559-DF, Rel. Min. Costa Porto).

Esse precedente é essencial para a compreensão do tema: antes do período autorizado pela legislação (atualmente, 16 de agosto do ano eleitoral), qualquer propaganda com finalidade eleitoral é considerada antecipada e, portanto, irregular.

Consequentemente, a propaganda eleitoral antecipada pode ocorrer — e ser objeto de apuração — mesmo antes do ano eleitoral, desde que configure antecipação indevida de campanha com finalidade de influenciar o eleitorado para pleito futuro. Contudo, **o instrumento processual adequado para essa apuração não é a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, mas sim a representação por propaganda eleitoral irregular**, prevista no artigo 96 da Lei nº 9.504/1997.

O investigador alega fatos graves envolvendo uso indevido da máquina pública, propaganda eleitoral antecipada e abuso de poder político. Tais fatos, todavia, não podem ser objeto de apuração mediante Ação de Investigação Judicial Eleitoral neste momento processual, por força das limitações temporais acima identificadas.

Diferentemente da AIJE — que somente pode ser ajuizada após o registro de candidaturas —, a representação por propaganda eleitoral antecipada pode ser proposta a qualquer tempo, inclusive antes do ano eleitoral, desde que configurada conduta com finalidade de promover candidato ou influenciar o eleitorado de forma antecipada.

Assim, caso o investigador entenda configurada propaganda eleitoral antecipada nos fatos narrados na inicial — ocorridos em 2025, ano anterior à eleição estadual de 2026 —, poderá valer-se da representação prevista no artigo 96 da Lei nº 9.504/1997, instrumento processual específico para coibir tal conduta, cujo ajuizamento não se submete à limitação temporal do registro de candidaturas.



Por fim, reitere-se que eventual configuração de abuso de poder político mediante a prática dos atos alegados poderá ser objeto de Ação de Investigação Judicial Eleitoral após o período de registro de candidaturas, nos termos da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, admitindo-se o exame de fatos ocorridos antes desse período.

O que não é permitido, é o ajuizamento da AIJE antes do termo inicial estabelecido pela legislação e pela jurisprudência, qual seja, o registro de candidaturas.

III - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, e com base nos fundamentos acima expostos, bem como na jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral consignada em seus reiterados precedentes, julgo **EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Pedido liminar de tutela de urgência prejudicado.

Comunique-se a decisão ao Partido Cidadania – Amapá e ao Ministério Público Eleitoral.

Macapá, data e assinatura eletrônica.

MÁRIO EUZÉBIO MAZUREK
Relator

